



Câmara Municipal de Jacareí

PALÁCIO DA LIBERDADE

PROCESSO Nº 078 DE 29.08.2016

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 17/2016 – ALTERA O § 2º DO ARTIGO 7º E O ANEXO I, DA LEI Nº 5.307, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2008, QUE "INSTITUI O PLANO DE CUSTEIO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ".

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL HAMILTON RIBEIRO MOTA.

DISTRIBUÍDO EM: 04/09/2016
PRAZO FATAL:
DISCUSSÃO ÚNICA

Aprovado em Discussão Única Em.....de.....de 2016 Presidente	REJEITADO Em.....de.....de 2016 Presidente
Aprovado em 1ª Discussão Em.....de.....de 2016 Presidente	ARQUIVADO Em.....de.....de 2016 Secretário-Diretor Legislativo
Aprovado em 2ª Discussão Em.....de.....de 2016 Presidente	Retirado de Tramitação Em.....de.....de 2016 Secretário-Diretor Legislativo
Adiado em.....de.....de 2016 Para.....de.....de 2016 Secretário-Diretor Legislativo	Adiado em.....de.....de 2016 Para.....de.....de 2016 Secretário-Diretor Legislativo
Encaminhado às Comissões nºs: 122	Prazo das Comissões: 23/09/2016

Ofício nº 0864/2016-GP

Jacareí, SP, 26 de agosto de 2.016.

PROTOCOLO GERAL	
Nº <u>215</u>	DATA: <u>29</u> / <u>8</u> / <u>16</u>
CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ	
_____ FUNCIONÁRIO	

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminhamos em anexo, Projeto de Lei nº 17/2016, para apreciação dos Senhores Vereadores.

Projeto de Lei nº 17/2016 – Altera o § 2º do artigo 7º e o Anexo I, da Lei nº 5.307, de 03 de dezembro de 2008, que “Institui o Plano de Custeio do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Jacareí”.

Sendo o que nos compete para o momento, aproveitamos a oportunidade para renovar votos de estima e consideração.

Atenciosamente.



HAMILTON RIBEIRO MOTA
Prefeito Municipal de Jacareí-SP

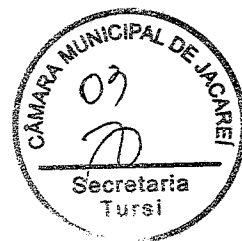
Ao Excelentíssimo Senhor
ARILDO BATISTA
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jacareí/SP
Jacareí/SP
mls



Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito



PROJETO DE LEI N.º 17, DE 25 DE AGOSTO DE 2016.

Altera o § 2º do artigo 7º e o Anexo I, da Lei n.º 5.307, de 03 de dezembro de 2008, que "Institui o Plano de Custeio do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Jacareí".

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ**, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

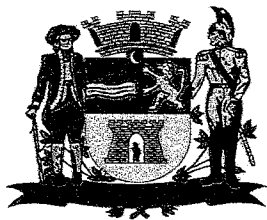
Art. 1º O § 2º do artigo 7º da Lei nº 5.307, de 3 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º

§ 2º O financiamento do déficit técnico atuarial será praticado em percentuais crescentes, possibilitando um processo gradual de equacionamento do Plano Previdenciário, escalonado nos termos do Anexo I desta Lei, que parte do custo suplementar inicial de 3,00%, crescente a uma taxa anual de 2,06 pontos percentuais após o primeiro ano, mantendo-se inalterada no terceiro ano, retomando o crescimento de 2,06 pontos percentuais até o sexto ano, passando a alíquota suplementar a ser de 9,00% no sétimo ano, com crescimento de 0,97 pontos percentuais no oitavo ano e crescimento constante de 1,31 pontos percentuais do nono ao vigésimo oitavo ano, quando atingirá a alíquota de 36,17%, permanecendo constante a partir de então." (NR)

Art. 2º Fica alterado o Anexo I da Lei n.º 5.307/2008, que passa a vigorar de acordo com o Anexo I desta Lei.

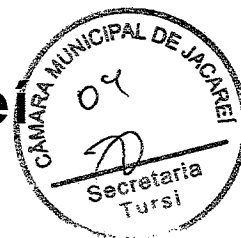
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,



Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito



revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 25 de agosto de 2016.

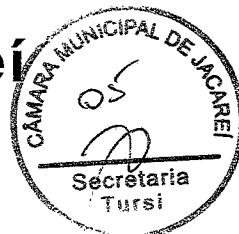
HAMILTON RIBEIRO MOTA
Prefeito do Município de Jacareí



Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito



AUTOR: PREFEITO HAMILTON RIBEIRO MOTA.

ANEXO I

1º ano	2009	3,00%
2º ano	2010	5,06%
3º ano	2011	5,06%
4º ano	2012	7,12%
5º ano	2013	9,18%
6º ano	2014	11,24%
7º ano	2015	9,00%
8º ano	2016	9,97%
9º ano	2017	11,28%
10º ano	2018	12,59%
11º ano	2019	13,90%
12º ano	2020	15,21%
13º ano	2021	16,52%
14º ano	2022	17,83%
15º ano	2023	19,14%
16º ano	2024	20,45%
17º ano	2025	21,76%
18º ano	2026	23,07%
19º ano	2027	24,38%
20º ano	2028	25,69%
21º ano	2029	27,00%
22º ano	2030	28,31%
23º ano	2031	29,62%
24º ano	2032	30,93%
25º ano	2033	32,24%
26º ano	2034	33,55%
27º ano	2035	34,86%
28º ano	2036	36,17%
29º ano	2037	36,17%
30º ano	2038	36,17%
31º ano	2039	36,17%
32º ano	2040	36,17%
33º ano	2041	36,17%
34º ano	2042	36,17%
35º ano	2043	36,17%

11



Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito



MENSAGEM

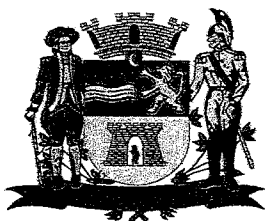
Este Projeto de Lei visa alterar dispositivos da Lei n.º 5.307, de 3 de dezembro de 2008, que *“institui o Plano de Custeio do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Jacareí”*.

As alterações propostas se mostram adequadas para o equacionamento do Plano Previdenciário do Município, consubstanciado no percentual de contribuição mensal destinado à amortização do déficit técnico apurado na avaliação atuarial do Município, de responsabilidade da Administração Municipal Direta, Legislativo Municipal e das Autarquias e Fundações Públicas Municipais.

Importante ressaltar que anualmente é realizado de forma obrigatória a avaliação específica do plano de previdência dos servidores efetivos municipais, denominada de Avaliação Atuarial, com a finalidade de garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência instituído no Município de Jacareí, com base em normas gerais de contabilidade e atuária.

A Avaliação Atuarial tem por objetivo estabelecer os níveis de contribuição dos segurados e empregadores para o Regime Próprio de Previdência, de tal modo que os aportes financeiros sejam suficientes para custear as aposentadorias e pensões a serem concedidas.

O equilíbrio financeiros é atingido quando a arrecadação dos participantes do sistema previdenciário é suficiente para custear os benefícios concedidos. Já o equilíbrio atuarial é alcançado quando as alíquotas de contribuição, a taxa de reposição e o período de duração dos benefícios são definidos a partir de cálculos atuariais que levam em consideração uma série de critérios, tais como a expectativa de vida dos segurados, o valor dos benefícios a serem pagos e os períodos de contribuição dos participantes objetivando a manutenção dos futuros benefícios dos sistema.



Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito



O referido estudo retorna informações sobre o Custo Normal e Custo Suplementar do plano de previdência instituído. O Custo Normal corresponde ao somatório dos valores necessários para a formação de reservas para o pagamento de aposentadorias programadas, dos benefícios de risco e dos auxílios, adicionado à taxa de administração, mantendo o plano equilibrado durante o exercício seguinte à data da avaliação atuarial. Já o Custo Suplementar refere-se à contribuição destinada, entre outras finalidades, ao equacionamento de déficits gerados pela ausência ou insuficiência de alíquotas de contribuição praticadas no passado que ocasionaram a insuficiência de ativos necessários à cobertura das reservas matemáticas previdenciárias.

O Custo Normal para o RPPS do Município de Jacareí para o exercício de 2016, conforme apurado na última Avaliação Atuarial, é de 25,60% calculado sobre a folha de ativos do município, mostrando-se mais do que suficiente para a cobertura deste custo, portanto, as alíquotas de contribuição de 12,95% para os servidores e 14,22% patronal previstas nos artigos 5º e 7º da Lei nº 5.307/08.

Quanto ao Custo Suplementar, em análise à reavaliação atuarial realizada no IPMJ em 2016, foi constatado que o regime previdenciário ainda apresenta um déficit técnico atuarial, ou seja, há insuficiência de recursos para cobertura dos compromissos do plano previdenciário, pois, a reserva técnica apontada é menor do que a reserva matemática do regime.

Dessa forma, considerando o prazo máximo de 35 anos para a integralização das reservas a amortizar estabelecido pelo § 1º do Artigo 18 da Portaria MPS nº 403, de 11 de dezembro de 2008, o Custo Suplementar atual, verificado para o período restante do plano implementado pela Lei nº 5.307/08, corresponde a 22,20% sobre a folha de ativos.

Diante de tal situação, do estudo técnico apurou-se que o plano de amortização vigente, descrito no § 2º do artigo 7º da Lei nº 5.307/08, mostra-se insuficiente para a amortização do déficit técnico verificado. E para adequação seria necessária modificação da taxa de crescimento anual das alíquotas escalonadas atualmente praticadas para o equacionamento do déficit, estabelecendo-se, a partir do ano de 2017, uma taxa de



Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito



crescimento constante de alíquota, durante 20 anos, em 1,31 pontos percentuais, em substituição à taxa de crescimento de 0,97 pontos percentuais atualmente prevista, até atingir alíquota de 36,17%, permanecendo constante a partir de então.

Assim, com a adequação proposta, ter-se-á garantida uma firma de amortização de reserva matemática descoberta do plano previdenciário instituído sem modificação do prazo inicialmente estabelecido.

Com a implementação do financiamento do custo suplementar nos moldes propostos, restarão observadas as disposições estabelecidas pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, através da Portaria nº 403/2008, sem a oneração excessiva dos cofres públicos.

Justificado nestes termos, encaminhamos o Projeto de Lei para apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa.

Gabinete do Prefeito, 25 de agosto de 2016.

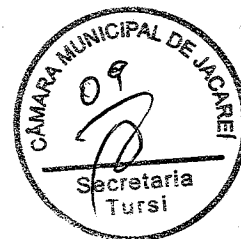
HAMILTON RIBEIRO MOTA



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE

Consultoria Jurídica



Processo nº 078 de 29 de agosto de 2016

Assunto: Projeto de Lei nº. 17/2016- Altera o § 2 do artigo 7º e o anexo I, da Lei nº. 5307, de 03 de dezembro de 2008, que "Institui o Plano de Custeio do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Jacareí.

Autoria: Prefeito do Município de Jacareí - Senhor Hamilton Ribeiro Mota

PARECER 158 – METL – CJL – 08/2016

DO PROJETO DE LEI

Trata-se de Projeto de Lei nº 007, de autoria do Excelentíssimo Senhor **Prefeito do Município de Jacareí, HAMILTON RIBEIRO MOTA**, que visa alterar o § 2 do artigo 7º e o anexo I, da Lei nº. 5307/2008, transcrito abaixo:

§ 2º O financiamento do déficit técnico atuarial será praticado em percentuais crescentes, possibilitando um processo gradual de equacionamento do Plano Previdenciário, escalonado nos termos do Anexo I desta Lei, que parte do custo suplementar inicial de 3,00%, crescente a uma taxa anual de 2,06 pontos percentuais até sexto ano, passando a alíquota suplementar a ser de 9,00% no sétimo ano, com crescimento constante de 0,97 pontos percentuais durante 20 (vinte) anos, quando atingirá a alíquota de 28,40%, permanecendo constante a partir de então. (Redação dada pela Lei nº 5949/2015)

A Mensagem (justificativa) da propositura em análise se assenta em realizar o "equacionamento do Plano Previdenciário do

Página 1 de 4



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE

Consultoria Jurídica



Município, consubstanciado no percentual de contribuição destinado à amortização do déficit técnico apurado na avaliação atuarial do Município, de responsabilidade da Administração Municipal Direta, Legislativo Municipal e das Autarquias e Fundações Públicas Municipais”.

Consta ainda, alteração no Anexo I da Lei 5.307/2008, que passa a vigorar de acordo com o Anexo I do mencionado Projeto de Lei em análise.

Cabe a este órgão de assessoramento jurídico, a análise dos aspectos da legalidade, constitucionalidade e juridicidade, para permitir o regular andamento da proposição.

Vale dizer que esta Consultoria se limita as análises descritas acima, não opinando acerca dos percentuais a serem alterados no presente Projeto de Lei.

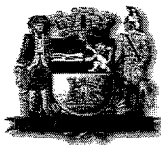
FUNDAMENTAÇÃO

Por sua vez, o artigo 40, III da LOM dispõe:

Art. 40 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos;

É certo que a iniciativa deste Projeto de Lei é exclusiva do Prefeito, sendo que o processo está apto a prosseguir, sendo legal e constitucional.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉ

PALÁCIO DA LIBERDADE

Consultoria Jurídica



CONCLUSÃO

Assim, pelo exposto, esta Consultoria Jurídica entende que o Projeto de Lei nº 084, de 25 de maio de 2015, **atende às exigências legais.**

Pelo exposto, este órgão de assessoramento jurídico se posiciona **favoravelmente a regular tramitação dessa proposição.**

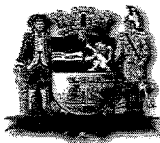
DAS COMISSÕES

O Projeto de Lei deverá ser encaminhado às seguintes Comissões Permanentes:

- **Comissões de Constituição e Justiça** (artigo 32, inciso I do Regimento Interno); e
- **Finanças e Orçamento** (artigo 32, inciso II do Regimento Interno).

DA VOTAÇÃO

Recebendo o Projeto de Lei parecer favorável das comissões e, sendo encaminhado ao Plenário, sujeitar-se-á a apenas um turno de discussão e votação e dependerá do voto favorável da maioria simples para sua aprovação, sendo o voto, nominal, em acatamento ao disposto nos arts. 122, § 1º cc art. 124, § 2º e 3º, III, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacaré.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE

Consultoria Jurídica



Este é o parecer desta Consultoria Jurídica, nos termos do art. 46 do Regimento Interno que tem **caráter opinativo**, e será encaminhado a Diretoria desta Casa de Leis para ulteriores providências.

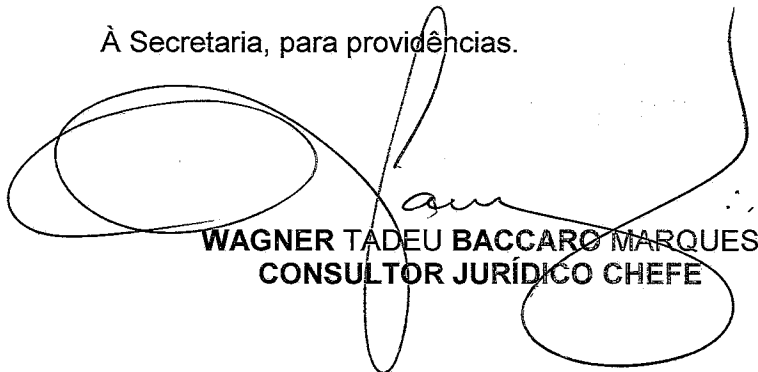
Jacareí, 31 de agosto de 2016



Mirta Eveliane Tamen Lazcano
OAB/SP 250.244
Consultor Jurídico Legislativo

ACOLHO O PARECER JURÍDICO por seus próprios fundamentos.

À Secretaria, para providências.



WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
CONSULTOR JURÍDICO CHEFE